COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
29/11/22 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 244, DE 2022

EMENDAS NS. 01 a 4 AO PROJETO DE LEI N. 152, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Institui o programa SUSTENTAR e a moeda ambiental denominada "Planeta" no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

As emendas em análise visam adicionar e/ou modificar o projeto de lei supracitado, trazendo adequações pontuais à proposição em análise.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica de Cascavel, em seu artigo 44, que dispõe:

> Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata a presente de emendas ao projeto de lei que visa instituir o programa SUSTENTAR, pretendendo modificar a redação de alguns dispositivos, bem como acrescer outros.

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

As emendas apresentadas observam as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação das Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 152/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 152/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC